Acórdão: 24.682/24/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003431191-94

Impugnação: 40.010157327-97

Impugnante: Super Sacolão Calçadão Ltda

IE: 607265980.00-00

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NÃO APLICÁVEL. Constatada a utilização indevida do benefício da isenção do ICMS por contribuinte optante pelo Simples Nacional, em desacordo com o art. 24 da Lei complementar nº 123/06. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 44, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação indevida do benefício da isenção por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento do Simples Nacional em desacordo com a vedação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 123/06, que prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. O período fiscalizado é 01/01/19 a 31/12/20.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 44, inciso I e § 1° da Lei Federal nº 9.430/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/25, alegando, em síntese, que:

- a média de 80% (oitenta por cento) apurada pela Fiscalização para a base de cálculo objeto da autuação está errada, pois os seus produtos têm tributação normal com média de 15% (quinze por cento);
- o percentual de 80% (oitenta por cento) de média é relativo à base de cálculo com tributação isenta;
- ainda que possa ter havido erro no cadastro do produto, isso não muda a sua realidade tributária.

Pede o cancelamento do Auto de Infração, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração (AI), e que, caso não seja pelo cancelamento do AI, que seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 35/38, refuta as alegações da Defesa e pugna procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a aplicação indevida do benefício da isenção por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento do Simples Nacional em desacordo com a vedação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 123/06, que prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. O período fiscalizado é 01/01/19 a 31/12/20.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 44, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

No cotejo dos argumentos e documentos apresentados pela Defesa e pela Fiscalização, à luz da legislação tributária pertinente ao caso, verifica-se que cabe razão ao pedido de procedência do lançamento formulado pela Fiscalização, conforme se verá a seguir.

A Impugnante, de fato, aplicou indevidamente a isenção às suas operações, pois como optante do Simples Nacional não poderia se utilizar do benefício da isenção, conforme deixa claro o texto do art. 24 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

A própria Impugnante admite, em sua Impugnação, a utilização da isenção ao alegar, contestando a apuração de média de 80% (oitenta por cento) da base de cálculo para a apuração do imposto, realizada pela Fiscalização, que este percentual de apuração seria, ao contrário do que diz a Fiscalização, relativa à "Base Cálculo Tributação Isenta", e que a sua "Base de Cálculo Tributação Normal" seria de 15% (quinze por cento).

Comprova-se tal fato pela leitura de sua defesa à fl. 24:,

"Conforme planilha (APURAÇÃO) apresentada, a BASE DE CÁLCULO TRIBUTAÇÃO NORMAL foi média de 80%, acontece que essa média está errada, pois os produtos de TRIBUTAÇÃO NORMAL, a média é de 15%.

É exatamente o contrário do que foi apresentado em planilha, a BASE DE CÁLCULO TRIBUTAÇÃO ISENTA que é média de 80%."

O equívoco no entendimento da Impugnante ainda é reforçado quando esta expõe que uma possível razão para o suposto engano da Fiscalização na autuação teria sido algum erro no cadastro do produto, mas que isso não mudaria a realidade tributária.

Assim, identificada a infração da Impugnante, a Fiscalização adotou corretamente os critérios e parâmetros determinados pela lei Complementar nº 123/06, para o cálculo da base de cálculo do ICMS, conforme disposto no art. 18 dessa lei complementar.

Lei Complementar n° 123/06

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 30 deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 30
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.
- § 1°-A. A alíquota efetiva é o resultado de: RBT12xAliq-PD/RBT12, em que:
- I RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- II Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos
 I a V desta Lei Complementar
- III PD: parcela a deduzir constante dos Anexos
 I a V desta Lei Complementar
- § 1°-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:
- I o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
- II eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.
- § 1°-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.
- § 2° Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3° Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma



do caput e dos §§ 10, 10-A e 20 deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o anocalendário.

A apuração do ICMS exigido está devidamente demonstrada nas planilhas de fls. 09/14.

Correta, portanto, a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei n° 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(. . .)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

Tarcísio Andrade Furtado Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

D